



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000400084

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2054467-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante CAROLINA APARECIDA LIMA SANT'ANA, é agravado BANCO C6 S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente), HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO E HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 40876.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2054467-21.2025.8.26.0000 –
SÃO PAULO.**

AGRAVANTE: CAROLINA APARECIDA LIMA SANTANA.

AGRAVADO: BANCO C6 S/A.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Indeferimento do benefício. CABIMENTO: Não comprovação da hipossuficiência financeira da agravante. Renúncia ao foro privilegiado do consumidor que é incompatível com a alegação de escassez financeira. Decisão mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a r. decisão de fls. 83/84 da ação declaratória movida por Carolina Aparecida Lima Santana contra Banco C6 S/A., que indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela autora.

Sustenta a agravante, em síntese, que está desempregada e sempre recebeu remuneração correspondente a um salário-mínimo. Explica que os documentos comprovam sua condição econômica e não consegue arcar com o pagamento das custas processuais. Frisa que é faculdade do consumidor o ajuizamento da ação na comarca de seu domicílio. Pleiteia a concessão de efeito suspensivo e ao final o provimento do recurso.

O efeito foi concedido para suspender a r. decisão agravada até a apreciação da questão pela Turma Julgadora.

Foram dispensadas as providências do art. 1.019, II do

CPC.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A alegação de hipossuficiência tem presunção relativa de veracidade, o que permite o pronto deferimento do benefício da justiça gratuita, mas, somente se os elementos dos autos evidenciarem e corroborarem a alegada pobreza, o que não ocorre no caso em julgamento.

No caso em questão, a agravante é domiciliada na cidade de Bebedouro/SP, e a ação foi ajuizada no Foro Central da comarca da Capital de São Paulo, ou seja, em comarca que fica a aproximadamente 400km de distância da comarca de sua moradia.

Acontece que a renúncia ao foro privilegiado, com o ajuizamento da ação em comarca distinta do domicílio da parte autora, pode gerar gastos desnecessários com deslocamentos para comparecer às audiências eventualmente designadas ou outros atos judiciais que dependam de sua presença.

Esse fato afasta a verossimilhança das alegações para fins de deferimento da gratuidade da justiça. O risco de haver prejuízo econômico à parte em razão de eventual deslocamento a comarca longínqua é incompatível com a alegação de hipossuficiência financeira.

Nesse sentido, já se posicionou essa C. 18ª Câmara de Direito Privado: AI nº 2313811-17.2023.8.26.0000, Rel. Des. Helio Faria, j. v.u. 20.2.2024 e AI nº 2011447-14.2024.8.26.0000, Rel. Des.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ernani Desco Filho, j. v.u. 15.3.2024.

Os precedentes jurisprudenciais acima citados enfrentam questão semelhante àquela dos autos, razão pela qual ilustram o julgamento.

A r. decisão deve ser mantida.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo de instrumento, revogando-se o efeito concedido.

ISRAEL GÓES DOS ANJOS
RELATOR